



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-51.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante DAIANE RENATA MILITÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35125– CFF/W
Apelação: 1500380-51.2023.8.26.0160
Comarca: Descalvado
Vara: 1ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Daiane Renata Militão
Apelado: Ministério Público

Furto – Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição – Descabimento – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária para reprovação da conduta – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Daiane Renata Militão foi condenada, por incurso no artigo 155, *caput*, Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária em favor da vítima, no valor de um salário mínimo, fixado, ainda, indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 338/341).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela a ré, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a tese de insuficiência probatória (fls. 351/354).

O recurso foi contrariado (fls. 362/363), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 371/374).

É o relatório.

A acusação acolhida é no sentido de que a recorrente subtraiu, para si, o aparelho celular da marca LG, modelo K52, cor verde, avaliado em R\$ 1.000,00 (cf. auto de fl. 07), pertencente a *Lázaro Dresler Júnior*.

Segundo a inicial, a apelante passava pelo local dos fatos quando se deparou com a vítima defronte à residência dela e, então, pediu emprestado seu celular para efetuar uma ligação, sendo-lhe entregue o aparelho.

Contudo, após iniciar a ligação, Daiane subtraiu o aparelho celular, empreendendo fuga em sua bicicleta.

A vítima saiu à procura da ré e conseguiu abordá-la certo tempo de depois, no entanto o aparelho celular não foi encontrado.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/04; auto de avaliação de fls. 07; documentos de fls. 15/18, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa da acusada.

Indiciada de forma indireta, em Juízo, Daiane preferiu a revelia, após mudar-se de endereço sem comunicação do Juízo (fls. 315).

A prova produzida sob o crivo do contraditório edificou-se em seu desfavor.

Em audiência, Lázaro Dresler Júnior ratificou ter sido vítima do furto descrito na exordial, declarando que a acusada passava na rua com sua bicicleta, quando parou para conversar. Ela, inicialmente, pediu para guardar o veículo em sua casa e, após sua concordância, no meio da conversa, solicitou seu celular emprestado. Ao dar-lhe as costas, ela saiu correndo, em posse de seu telefone. Tentou correr atrás de Daiane, mas caiu no meio do caminho. Posteriormente, com a ajuda de terceiro, conseguiu localizar a casa da acusada, mas não logrou reaver o bem (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

Urge obtemperar, a propósito, que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tema de infrações patrimoniais – intencionalmente praticados na clandestinidade – a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“Nos crimes de roubo a palavra da vítima, quando coerente com as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e o ‘modus operandi’ utilizado pelo agente, possui preponderância e autoriza a condenação” (RJDTCRIM 26/172)

No mais, a despeito das alegações defensivas, não se vislumbra contradições relevantes no depoimento da vítima, de forma a desconstituir a presunção de veracidade de seu conteúdo, destacando-se que o fato de Lázaro afirmar, em audiência, que permitiu que a vítima guardasse sua bicicleta em sua casa não contraria a informação sustentada perante a autoridade policial de que não conhecia a ré anteriormente.

Com efeito, o ofendido assentou, de forma bastante clara, que aquele era seu primeiro contato com Daiane e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que, durante a mesma conversa, ela, aproveitando-se de sua boa vontade (e não confiança), solicitou o empréstimo do aparelho telefônico, surrupiando-o, em seguida, de forma repentina.

Outrossim, a circunstância de a vítima ter “ameaçado” Daiane, após o furto também não retira a credibilidade das declarações, já que Lázaro, em ingenuidade notável, afirmou que assim agiu em virtude de seu inconformismo diante da audácia da ré (que, segundo lhe foi informado já havia praticado outros furtos) e por não ter recuperado bem que lhe pertencia, mesmo solicitando o auxílio policial.

Vale assinalar, ainda, que o fato de não ter sido apresentada nota fiscal do produto, tampouco é suficiente para sugerir a possibilidade da acusação leviana, notadamente porque foram fornecidos os dados necessários para o registro da ocorrência policial, inclusive com a numeração de IMEI (fls. 03).

Nada obstante, conforme restou expressamente pontuado na r. sentença, após a ocorrência do delito e realizadas pesquisas pela polícia civil, a fim de se apurar a localização do aparelho celular, constatou-se que este estava habilitado em uma linha telefônica cadastrada em nome do companheiro da acusada, Alessandro Lucas, conforme consta às fls. 15/18.

Por fim, a alegação de que a vítima e a ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mantinham relacionamento e que Lázaro teria atribuído a ela um crime como forma de vingança, além de estapafúrdia, não encontra o mínimo respaldo nos autos, sobretudo quando observado que Daiane, mesmo após citada e intimada (fls. 141) nunca apresentou nenhuma versão sobre a imputação que pesava sobre si, de forma a desconstituir os elementos probatórios que pesam em seu desfavor, não sendo, aliás, crível que tivesse se ausentado por temor das “ameaças” realizadas pelo idoso.

Nesse contexto fático, a condenação por era mesmo de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e assim tornada definitiva (olvidando-se a aplicação da agravante relativa à condição etária da vítima, que tinha 71 anos de idade, à época dos fatos).

Por fim, mantém-se o estabelecimento do regime prisional mais brando e a substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos eleita, sequer alvo de insurgência.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)